



PREFEITURA DE

RIO VERDE

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000
www.rioverde.go.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 370, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009 - Código Tributário do Município de Rio Verde.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“LIVRO SEGUNDO
TÍTULO ÚNICO
TRIBUTOS, PREÇOS PÚBLICOS OU RENDAS**

.....

**CAPÍTULO III-A
DAS TAXAS, PREÇO PÚBLICO OU RENDAS**

.....

**Seção XII-A
Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos**

**Subseção I
Da incidência e do fato gerador**

Art. 150-A. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domésticos ou a estes equiparados, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades;



II - resíduos sólidos domésticos: aqueles originários de atividades domésticas em residências situadas na zona urbana;

III - resíduos sólidos equiparados a resíduos domésticos: resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume, composição e peso similares às dos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, prevista em norma específica, decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

Subseção II

Do sujeito passivo

Art. 150-B. É contribuinte da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) o proprietário, o titular do domínio útil, o locatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo único. Para efeito de incidência e cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) considera-se beneficiário do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, quaisquer imóveis, edificadas ou não, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

Subseção III

Da base de cálculo e valor

Art. 150-C. A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) é o custo econômico necessário para a adequada e eficiente prestação dos serviços e dos instrumentos de cobrança, rateado entre os contribuintes, na forma desta Lei.

§ 1º Para o disposto no *caput*, o custo econômico dos serviços será apurado a partir da estimativa oficial indicada na Lei Orçamentária Anual

§ 2º Não integra a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) o custo econômico dos serviços de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis) e resíduos de construção civil.

Art. 150-D. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) terá seu valor estabelecido por meio do rateio do custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, pelo período de 01 (um) exercício fiscal anual, entre os contribuintes, observando-se os seguintes critérios:

✓ 67



I - a destinação adequada dos resíduos coletados;

II - o nível de renda da população atendida;

III - a proporção em relação ao consumo de água, medido ou estimado.

Parágrafo único. O nível de renda da população da área atendida presume-se conforme a faixa de consumo de água informado pela prestadora de serviços de saneamento básico.

Art. 150-E. As receitas derivadas da aplicação da TMRSU são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Subseção IV

Das Isenções

Art. 150-F. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU):

I - os contribuintes que estejam cadastrados no CadÚnico e classificados na categoria "Social" na prestadora de serviços de saneamento básico;

II - os contribuintes quanto aos imóveis de qualquer destinação localizados nos Distritos de Lagoa do Bauzinho, Riverlândia e Ouroana.

Parágrafo único. Os custos dos contribuintes isentos da TMRSU serão subsidiados pelo Município.

Subseção V

Do Lançamento e da Cobrança

Art. 150-G. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) será lançada em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Municipal, preferencialmente parcelada mensalmente na fatura dos serviços de abastecimento de água ou coleta de esgotamento sanitário.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, com as prestadoras de serviços públicos em atividade no município para viabilizar o cofaturamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU).

§ 2º O cofaturamento previsto neste artigo não constitui fato gerador de Imposto Sobre Serviços (ISS).

§ 3º O Município deverá expedir documento de arrecadação para os contribuintes que não forem usuários dos serviços de água e/ou coleta de esgoto.

Art. 150-H. A cobrança da TMRSU pode ser efetuada:



I - na fatura de cobrança das tarifas de água e/ou esgotamento sanitário, quando o contribuinte for usuário efetivo desses serviços, mediante convênio estabelecido com o prestador de serviços;

II - exclusivo e ao contribuinte em específico;

III - juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

IV - outras formas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Nos imóveis e condomínios que possuírem fonte alternativa de abastecimento de água ou não possuírem conta individualizada de água ou esgoto por unidade imobiliária, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) será cobrada na forma do regulamento adotando-se como referência o valor disposto no Item 01, Subitem 01.02, da TABELA XII - TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO ESPECIAL E DE REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS anexa à Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009.

Subseção VI

Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 150-I. O atraso ou falta de pagamento da TMRSU implicará na incidência de:

I - multa moratória de 2% (dois por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

III - atualização monetária pelo INPC.

Parágrafo único. Os acréscimos previstos neste artigo, com exceção da multa, serão calculados *pro rata die* a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.”

Seção XIII

Do preço público ou rendas sobre coleta de entulhos

Subseção I

Do Preço e do Sujeito Passivo

“Art. 151. O preço público ou renda desta seção tem como fonte geradora do crédito a prestação de serviço público de coleta de entulhos em imóveis edificadas ou não, realizada pelo Município.



PREFEITURA DE

RIO VERDE

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000
www.rioverde.go.gov.br

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterada a TABELA XII - PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E ENTULHO EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS E DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE CALÇADAS E MUROS anexa à Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009, que passa a ser renomeada como TABELA XII - TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO ESPECIAL E DE REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS, e passará a vigorar conforme o Anexo I desta lei.

Art. 3º A TABELA XVII – PREÇOS PÚBLICOS INCIDENTES SOBRE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS anexa à Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009, passa a ser renomeada como TABELA XVIII - PREÇOS PÚBLICOS INCIDENTES SOBRE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS, e passará a vigorar de conformidade com o Anexo II desta lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por Decreto a ser publicado no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 16 de dezembro de 2024.

Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE

Vinícius Fonsêca Campos
PROCURADOR-GERAL

Registrado sob o protocolo nº 2024 -
02.0490 e publicada no placar
de atos oficiais da Prefeitura.
Em 16 de dezembro de 2024
Servidor Fonsêca Campos
Matrícula 3009428

ANEXO I

(Alteração da Tabela XII da Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009)

TABELA XII		
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO ESPECIAL E DE REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS		
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS		
ITEM	CATEGORIA DE USUÁRIO	VALOR MENSAL
01	RESIDENCIAL	
01.01	RESIDENCIAL - 0 - 10 M ³	R\$ 19,50
01.02	RESIDENCIAL - 11 - 15 M ³	R\$ 29,84
01.03	RESIDENCIAL - 16 - 20 M ³	R\$ 40,58
01.04	RESIDENCIAL - 21 - 25 M ³	R\$ 51,73
01.05	RESIDENCIAL - 26 - 30 M ³	R\$ 63,32
01.06	RESIDENCIAL - 31 - 40 M ³	R\$ 86,12
01.07	RESIDENCIAL - 41 - 50 M ³	R\$ 109,80
01.08	RESIDENCIAL - ACIMA 50 M ³	R\$ 112,00
02	SOCIAL	
02.01	SOCIAL - 0 - 10 M ³	R\$ 9,23
02.02	SOCIAL - 11 - 15 M ³	R\$ 14,12
02.03	SOCIAL - 16 - 20 M ³	R\$ 19,21
02.04	SOCIAL - 21 - 25 M ³	R\$ 24,49
02.05	SOCIAL - 26 - 30 M ³	R\$ 29,98
02.06	SOCIAL - 31 - 40 M ³	R\$ 40,77
02.07	SOCIAL - 41 - 50 M ³	R\$ 51,98
02.08	SOCIAL - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 53,02
03	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
03.01	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 0 - 10 M ³	R\$ 41,69
03.02	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 11 - 15 M ³	R\$ 63,79
03.03	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 16 - 20 M ³	R\$ 86,76
03.04	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 21 - 25 M ³	R\$ 110,62
03.05	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 26 - 30 M ³	R\$ 135,40
03.06	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 31 - 40 M ³	R\$ 184,14
03.07	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 41 - 50 M ³	R\$ 234,78
03.08	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACIMA 50 M ³	R\$ 239,47



PREFEITURA DE

RIO VERDE

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria

CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás

Fone: (64) 3602-8000

www.rioverde.go.gov.br

04	COMERCIAL II	
06.01	COMERCIAL II - 0 - 10 M ³	R\$ 20,83
06.02	COMERCIAL II - 11 - 15 M ³	R\$ 31,86
06.03	COMERCIAL II - 16 - 20 M ³	R\$ 43,33
06.04	COMERCIAL II - 21 - 25 M ³	R\$ 55,25
06.05	COMERCIAL II - 26 - 30 M ³	R\$ 67,63
06.06	COMERCIAL II - 31 - 40 M ³	R\$ 91,97
06.07	COMERCIAL II - 41 - 50 M ³	R\$ 117,27
06.08	COMERCIAL II - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 119,61
05	INDUSTRIAL	
05.01	INDUSTRIAL - 0 - 10 M ³	R\$ 41,69
05.02	INDUSTRIAL - 11 - 15 M ³	R\$ 63,79
05.03	INDUSTRIAL - 16 - 20 M ³	R\$ 86,76
05.04	INDUSTRIAL - 21 - 25 M ³	R\$ 110,62
05.05	INDUSTRIAL - 26 - 30 M ³	R\$ 135,40
05.06	INDUSTRIAL - 31 - 40 M ³	R\$ 184,14
05.07	INDUSTRIAL - 41 - 50 M ³	R\$ 234,78
05.08	INDUSTRIAL - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 239,47
06	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR	
06.01	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 0 - 10 M ³	R\$ 41,69
06.02	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 11 - 15 M ³	R\$ 63,79
06.03	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 16 - 20 M ³	R\$ 86,76
06.04	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 21 - 25 M ³	R\$ 110,62
06.05	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 26 - 30 M ³	R\$ 135,40
06.06	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 31 - 40 M ³	R\$ 184,14
06.07	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - 41 - 50 M ³	R\$ 234,78
06.08	PÚBLICA COM OU SEM ÓRGÃO AGRUPADOR - ACIMA DE 50 M ³	R\$ 239,47
COLETA DE LIXO ESPECIAL		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO MENSAL
07	COLETA DE LIXO ESPECIAL-IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS	
07.01	Lixo comercial e industrial de pequeno Perigo, com 04 (quatro) ou mais coletas semanais.	124,10
07.02	Lixo comercial e industrial de pequeno Perigo, até 03 (três) coletas semanais.	90,10
07.03	Lixo comercial e industrial de Médio Perigo, com 04 (quatro) ou mais coletas semanais.	250,85
07.04	Lixo comercial e industrial de Médio Perigo, com até 03 (três) coletas semanais.	225,14



PREFEITURA DE

RIO VERDE

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria

CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás

Fone: (64) 3602-8000

www.rioverde.go.gov.br

07.05	Lixo hospitalar e comercial e industrial de Grande Perigo, com 04 (quatro) ou mais coletas semanais.	395,14
07.06	Lixo hospitalar e comercial e industrial de grande Perigo, com até 03 (três) coletas semanais.	322,77
NOTA: Os preços deste item (07.) é para o máximo de 20m ³ (vinte) metros cúbicos por mês, o excedente será cobrado na mesma proporção.		
REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS MATERIAIS		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO
08	REMOÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS MATERIAIS	
08.01	Remoção de entulho por m ³ (metro cúbico)	60,54
08.02	Remoção de lixo seco por m ³ (metro cúbico)	63,83
08.03	Remoção de lixo úmido por tonelada	81,36
08.04	Remoção de expurgos de poda de árvore por m ³ (metro cúbico)	60,54
OUTROS SERVIÇOS		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO
09	OUTROS SERVIÇOS	
09.01	Capinação e roçagem, por m ² (metro quadrado) de área trabalhada.	0,93
09.02	Construção e reparo de calçada e muro, por m ² (metro quadrado).	115,59
09.03	Recepção de lixo e entulho de terceiros no aterro sanitário da Prefeitura, por m ³ (metro cúbico).	5,17

” (NR)

9.



PREFEITURA DE

RIO VERDE

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000
www.rioverde.go.gov.br

ANEXO II

(Renumeração da Tabela XVII da Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009, que passa ser a Tabela XVIII, na forma desta lei)

“

TABELA XVIII		
PREÇOS PÚBLICOS INCIDENTES SOBRE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS E SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS		
Descrição da Tarifa	unidade	Valor R\$
Embarque na estação aeroportuária	Passageiro	28,12
Conexão na estação aeroportuária	Passageiro	8,46
Pouso na estação aeroportuária	Tonelada	8,41
Permanência em pátio de manobras	Tonelada/hora	1,67
Permanência em área de estadia	Tonelada/hora	0,35
Transbordo de mercadorias - até 50 acessos / mês	R\$	1.655,01
Transbordo de mercadorias - acima de 50 acessos / mês	R\$	2.481,94

” (NR)